



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501696-04.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante GABRIEL LEITE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501696-04.2024.8.26.0536.

Apelante: Gabriel Leite dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá.

Voto nº 53.948 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Leite dos Santos foi condenado a cinco anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 500 dias/multa por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreveu que ele foi flagrado com cocaína, "crack" e "maconha", além de dinheiro, um rádio transmissor e cadernos com anotações, indicando tráfico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e (ii) a insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de Decidir 3. A denúncia foi considerada suficiente para o exercício da ampla defesa, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. A condenação foi mantida com base nos depoimentos dos policiais e nas provas materiais, que não foram desmentidas de forma convincente pelas testemunhas de defesa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que descreve concretamente os fatos permite o exercício da ampla defesa. 2. Depoimentos de policiais são válidos e suficientes para a condenação quando corroborados por provas materiais.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput".

Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

Não foi mencionada.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá condenou **Gabriel Leite dos Santos** a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 500 (quinhentos) dias/multa, como infrator do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apela arguindo preliminar de inépcia da denúncia, porque não foi individualizada sua conduta e o fato foi descrito de forma generalizada. No mérito busca a absolvição por insuficiência de prova, pois os relatos dos policiais são totalmente inverosímeis, e trouxe aos autos declaração do seu empregador comprovando que na data do fato estava trabalhando e saiu para fazer uma entrega (fls. 181/196).

Contrarrazoado o recurso (fls. 202/205), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 29 de abril de 2024, por volta das 12:20 horas, na Rua Operária, próximo ao nº 49, Sítio Conceiçãozinha, cidade de Guarujá, o Apelante trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, **75 eppendorf contendo cocaína, pesando aproximadamente 78,0g, 43 pedras de “crack” com peso aproximado de 17,0g e 256 porções de “maconha”, pesando aproximadamente 662,0g**, drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares estavam em operação pelo local dos fatos, visualizaram o réu parado na via pública e notaram ao perceber a presença da polícia ele pegou uma sacola que estava no chão e saiu correndo. Em razão do comportamento suspeito os policiais passaram a persegui-lo, sem o perder de vista, conseguiram alcançá-lo e detê-lo nas proximidades, e constataram que na sacola drogas, um rádio transmissor, dois cadernos com anotações, e a quantia de R\$772,00, em

espécie.

Indagado, o réu confessou informalmente que estava traficando drogas, e revelou que o dinheiro era proveniente da venda de entorpecentes.

A preliminar não se sustenta e deve ser rechaçada.

A denúncia narrou o fato e as suas circunstâncias, descrevendo em que consistiu a conduta do Apelante, a apreensão das drogas, dinheiro e outros objetos, e a confissão informal.

É o quanto basta para propiciar o exercício da ampla defesa, de modo que satisfeitos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, já que o réu sabia perfeitamente do que se defender.

Afastada a questão prejudicial, passo à análise do mérito

A materialidade do delito está demonstrada pelos autos de busca e apreensão (fls. 13 e 14), fotografia (fls. 21) e pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou o peso líquido das drogas: **11,3g de cocaína, 8,6g de “crack” e 319,2g de “maconha”** (fls. 130/132).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu permaneceu em silêncio (fls. 10).

Em juízo negou a acusação, sustentando que trabalhava numa farmácia, saiu para almoçar, deslocava-se até sua casa com uma bicicleta, no trajeto deparou-se com uma viatura e dois rapazes correndo,

os policiais deram ordem de parada, estava assustado, não obedeceu, os policiais chutaram sua bicicleta, caiu ao solo, eles o levantaram, passaram a agredi-lo, foi colocado numa viatura, conduzido à delegacia, e lá apresentaram uma sacola que não lhe pertencia. Morava próximo ao local da abordagem, que não é ponto de tráfico de droga. Não conhecia os policiais até então (gravação audiovisual no *link* de fls. 134).

Na fase inquisitiva os policiais que atuaram na abordagem narraram que participavam da “Operação Verão Permanente” e *“no local dos fatos depararam-se com um indivíduo parado na via pública que ao ver a viatura pegou uma sacola que estava no chão, perto de sua pessoa e saiu em desabalada carreira, ocasionando fundada suspeita no depoente e em seu colega de farda, dada a atitude tomada por ele. Assim a guarnição saiu em perseguição e conseguiu deter o indivíduo, visto que não o perderam de vista e com ele estava a referida sacola, em sua mão direita, em cujo interior foram encontradas drogas de várias espécies e em grande quantidade, bem como dinheiro espécie, em notas diversas (256 PORÇÕES DE MACONHA + 75 PINOS COM COCAINA + 43 PEDRAS DE CRACK e R\$ 772,00). Arguido sobre as drogas e o dinheiro, a pessoa que estava com documento, sendo ele Gabriel Leite dos Santos, confessou informalmente que estava vendendo drogas no local, sendo então dada voz de prisão ao mesmo e encaminhado para atendimento cautelar junto a UBS e posteriormente conduzido a esta distrital e apresentado para a Autoridade Policial, assim como as drogas e o dinheiro que foram apreendidos em auto próprio”* (fls. 08 e 09).

Em juízo o policial *Pedro Henrique Dias de Azevedo* afirmou que durante patrulhamento no local do fato, conhecido como ponto de venda de droga, deparou-se com o réu, que ao avistar a viatura, pegou

uma sacola no chão, passou a correr, foi perseguido, foi alcançado e abordado. Na vistoria que realizaram na sacola que ele carregava encontraram drogas e dinheiro. Indagado, informalmente ele admitiu atuar no tráfico. Apenas o réu estava no local da abordagem. Ele caiu no chão e resistiu à abordagem (gravação audiovisual no *link* de fls. 134).

As testemunhas *Karoline Santana Conceição* e *Amanda da Silva Gomes dos Santos*, arroladas pela defesa, afirmaram que o réu trabalhava numa farmácia, no dia dos fatos ela o viram andando de bicicleta, não obedeceu à ordem de parada dos policiais, acabou caindo no chão e foi abordado. Negaram que ele estivesse na posse de sacola. Karoline acrescentou que o réu caiu durante a fuga, ao passo que Amanda afirmou que ele foi derrubado pelos policiais (gravação audiovisual no link de fls. 134).

Pois bem.

Tendo em conta esse conjunto probatório, é forçoso concluir que a condenação foi acertada, donde insubsistente a tese de insuficiência de provas.

A defesa técnica procura desmerecer os depoimentos prestados pelos policiais, mas nada nos autos indica que eles tenham forjado a acusação ou distorcido os fatos para incriminar o réu de forma injustificada, pessoa que sequer conheciam.

Custa crer que os policiais lançassem mão da significativa e diversificada quantidade de drogas que foi apreendida, e de razoável quantia, para sem mais nem menos acusarem falsamente o Apelante.

A verdade é que nada nos autos sugere que os policiais tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para imputar ao Apelante conduta que ele não adotou, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado quando contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame, a tanto não bastando afirmação de uma testemunha defensiva no sentido de que o réu não estava na posse de alguma sacola.

Para a caracterização do tráfico não é imprescindível que o agente seja surpreendido praticando atos de mercancia. Basta que traga consigo o entorpecente com o propósito de destiná-lo ao consumo de terceiros, o que ficou bem evidenciado no caso em exame, em razão das circunstâncias do fato e da quantidade e diversidade de porções apreendidas, incompatíveis com a conduta do mero usuário.

Tampouco inviabilizava a prática da traficância o fato de o réu trabalhar em uma farmácia e ter saído na hora do fato para realizar uma entrega.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A básica foi aplicada no mínimo legal, e a sentença corretamente negou a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, porque ficou evidenciado que o Apelante vinha se dedicando às atividades criminosas, o que se conclui pela revelação que fez aos policiais, bem assim pelo fato de trazer consigo razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia, que admitiu ser proveniente do comércio clandestino, além de cadernos com anotações, tudo indicando que o Apelante não era neófito na traficância, a quem o legislador destinou o favor legal.

O regime inicial fechado fica mantido, porque bem justificada na sentença a sua indispensabilidade, a partir de circunstâncias concretas que permearam a ação delitiva.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto rejeita a preliminar e nega provimento ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator